



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10830.726837/2016-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-004.066 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2020  
**Recorrente** COMIDA CASEIRA DO NONO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2017

QUESTÃO NÃO ALEGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

Tem-se por preclusa questão ineditamente suscitada no Recurso Voluntário.

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, complementando-o ao final com o necessário:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CPS nº 2325920 de fls. 21/22, expedido em 09 de setembro de 2016, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2017 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir débitos de SIMPLES NACIONAL dos períodos de apurações 11/2014 (valor R\$ 8.116,29) e 11/2015 (valor R\$ 13.794,51) e, débito previdenciário do período de apuração 03/2014 (valor R\$ 1.551,10); os quais se encontram listados no anexo único do ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 28/09/2016 por meio eletrônico (documento de fl. 23), a pessoa jurídica interessada interpôs em 24/10/2016, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 11), a manifestação de fls. 02/08 alegando, em síntese, que o ato é arbitrário pois atenta contra o princípio do devido processo legal, o princípio da ampla defesa e do contraditório, ao princípio do não confisco e, ao princípio da capacidade contributiva.

A Manifestação de Inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DE exclusão do simples foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

**Ano-calendário: 2017**

**EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples Nacional quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, arguindo preliminarmente a sua nulidade. No mérito, alega que vinha tentando incluir os débitos indicados em parcelamento, mas que foi impedida de regularizar a sua situação por este meio por ter já ter usufruído de um outro primeiro – limitação esta, na verdade, que teria sido imposta pela IN RFB n.º 1.508/14, sem previsão, contudo, na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 94/11.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Preliminar de nulidade**

Alega a Recorrente a nulidade da decisão de primeira instância por não ter esta enfrentado as arguições feitas na Manifestação de Inconformidade, supostamente se limitando a repetir as disposições legais acerca dos motivos da exclusão do regime simplificado.

Não assiste razão à recorrente, visto que, em suas alegações em sede de Manifestação de Inconformidade, limitou-se a questionar a violação a princípios constitucionais, sem, contudo, contestar os fatos que ensejaram a exclusão, nem o direito correlato aplicado.

Quanto a estas arguições, a instância administrativa é legalmente impedida de respondê-las, como dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 11.941/2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, **sob fundamento de inconstitucionalidade**.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

## **Mérito**

No mérito, a Recorrente alega que “vinha reiteradamente tentando regularizar sua situação perante o Comitê Gestor do Simples Nacional (CSGN) por meio de (re)parcelamento autorizado pelo art. 21, §18, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 53 da Resolução CGSN nº 94/2011”. Mas que “a Instrução Normativa RFB nº 1.541/2015 teria arbitrariamente limitado os parcelamentos a um único, dando nova redação ao art. 2º da IN RFB nº 1.508/2014.”. Assim, a sua exclusão do Simples Nacional teria sido arbitrária por ter sido impedida de regularizar sua situação mediante a opção do “reparcelamento”, expressamente prevista no sistema.

Pois bem, sem adentrar o mérito da questão de direito suscitada, observo que a Recorrente não a alegara em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 8.

Também se observa não haver nos autos qualquer prova documental no sentido de que a Recorrente possa ter tentado reparcelar os débitos em questão e não logrado em razão da controvérsia jurídica ora suscitada.

Ou seja, a questão suscitada não é unicamente de direito, pois depende da prévia comprovação de fatos os quais não foram tempestivamente nem alegados, nem demonstrados pela Recorrente.

Reiterando, não é possível afirmar se de fato a Recorrente tentou ou não “reparcelar” os débitos, pois sequer há demonstração de que já teria parcelado uma primeira vez de modo a, ao menos, poder-se presumir ter sido impedida de parcelar uma segunda vez.

Neste caso, é de rigor reconhecer a preclusão da questão formulada no Recurso Voluntário.

## **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator